



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00504/17

Secretaria de Estado da Administração. Análise de Licitação. Pregão Presencial nº 259/16. Objeto: Aquisição de aparelhos de tomografia computadorizada para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde. Regularidade com ressalva. Assinação de prazo. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00520/18

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de análise do Pregão Presencial nº 259/2016, realizado pela Secretaria de Estado da Administração - SEA, tendo por objeto o registro de preços para a aquisição de aparelhos de tomografia computadorizada para atender às necessidades da Secretaria de Estado de Saúde – SES.

A Auditoria desta Corte, em seu relatório inicial de fls. 271/276, apontou a existência de eivas que ensejaram a notificação da autoridade responsável, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, para prestar esclarecimentos.

Após análise dos documentos apresentados pela defesa através do Doc. TC 71678/17 (fls. 285/361), o Órgão Técnico concluiu, às fls. 366/374, pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Inexistência de justificativa clara para a necessidade da contratação, como prevê o art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/02;
2. Investidura dos membros da comissão de licitação (pregoeiro e equipe de apoio) superior a 01 (um) ano, descumprindo determinação do art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/93;
3. Não envio do contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a empresa vencedora, contrariando a determinação contida no art. 8º da Resolução Normativa RN – TC nº 09/2016, fato que enseja aplicação de multa à autoridade responsável, Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, como prevê o art. 13 do mesmo instrumento normativo.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra do Procurador Geral Luciano Andrade Farias, às fls. 377/383 pugnou no sentido do (a):

1. Regularidade com Ressalva do Pregão Presencial nº 259/2016;
2. Fixação de prazo a Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena, Secretária de Estado Saúde, sob pena de multa, para que encaminhe a esta Corte de Contas cópia do(s) contrato(s) decorrentes do certame em questão;

3. Envio de Recomendações à atual gestão da Secretaria da Administração, para que as máculas aqui expostas não sejam reiteradas.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, remanesceram irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No que concerne à inexistência de justificativa clara para a necessidade da contratação, como prevê o art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/02, depreende-se, dos autos, que a defesa informa que a aquisição dos tomógrafos se deu para auxiliar os serviços de diagnósticos por imagem das unidades de saúde da Paraíba. Todavia, corroborando com o *Parquet*, entendo ser cabível recomendação para que, em certames futuros, seja pormenorizada a distribuição dos bens licitados entre as diversas unidades hospitalares do Estado.
- No tocante à investidura dos membros da comissão de licitação (pregoeiro e equipe de apoio) superior a 01 (um) ano, descumprindo determinação do art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/93, entendo, em consonância com o *Parquet*, ser cabível, tão somente, recomendação para que a eiva ora verificada não se reitere nos próximos certames.
- Por fim, o não envio do contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a empresa vencedora enseja a assinatura de prazo à secretária responsável, Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, para que apresente ao Tribunal eventuais contratos derivados do certame em análise, sob pena de multa.

Ante o exposto, este Relator vota pelo(a):

1. **Regularidade com Ressalvas** do Pregão Presencial nº 259/16;
2. **Assinatura de prazo** de 60 (sessenta) dias à Secretária de Estado da Saúde, Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, para que providencie o envio do(s) contrato(s) celebrado(s) decorrentes do Pregão Presencial nº 259/16, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento desta determinação, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE;
3. Recomendações à Secretaria de Administração com vistas a evitar a reincidência das falhas ora verificadas em seus procedimentos licitatórios futuros.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-00504/17, que trata de análise do Pregão Presencial nº 259/2016, realizado pela Secretaria de Estado da Administração - SEA, tendo por objeto o registro de preços para a aquisição de aparelhos de tomografia computadorizada para atender às necessidades da Secretaria de Estado de Saúde – SES; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **Julgar Regular com Ressalvas** o Pregão Presencial nº 259/16;
2. **Assinar prazo** de 60 (sessenta) dias à Secretária de Estado da Saúde, Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, para que providencie o envio do(s) contrato(s) celebrado(s) decorrentes do Pregão Presencial nº 259/16, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento desta determinação, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE;
3. Recomendar à Secretaria de Administração com vistas a evitar a reincidência das falhas ora verificadas em seus procedimentos licitatórios futuros.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 4 de Abril de 2018 às 10:32



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 4 de Abril de 2018 às 09:42



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 6 de Abril de 2018 às 08:54



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO